

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 1509/77, 1529/77, 1533/77, 1535/77, 1544/77 e 1545/77.

INTERESSADOS: Adriana Fabrício e outros

A S S U N T O : Matrícula na escola de 1º grau de candidatos sem idade legal.

R E L A T O R A : Cons.ª Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 933/77 CPG aprov. em 23/11/77

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Tratam estes protocolados de pedido de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos, que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

As escolas que matricularem os alunos sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, não cumpriram o disposto no § 1º, artigo 19, da lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE. Os pedidos de autorização deveriam ter sido formulados antes do início do ano letivo e baseados em diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão dos alunos as aulas da 1ª série sem audiência prévia deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente, dos seguintes alunos conforme discriminação abaixo:

1. Adriana Fabrício - 2ª série
(Proc. CEE nº 1509/77)
2. Susana Jenlan Liu - 1ª série
(Proc. CEE nº 1529/77)
3. Carmine Coppola Júnior - 1ª série
(Proc. CEE nº 1533/77)
4. Fábio Ferraz Akaoui - 1ª série
(Proc. CEE nº 1535/77)

Processos CEE nº 1509/77 e outros Parecer CEE nº 933/77

5. Marcos César Silva Rodrigues - 1ª série
(Proc. CEE nº 1535/77)
6. Manoel Garcia Monteiro Filho - 1ª série
(Proc. CEE nº 1535/77)
7. Cristina Emília Tognetti Costa - 1ª série
(Proc. CEE nº 1535/77)
8. Tracy Matsubara - 1ª série
(Proc. CEE nº 1544/77)
9. Flávio César Leite - 1ª série
(Proc. CEE nº 1545/77)

As escolas que receberam os alunos acima citados ~~de-~~verão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 26 de outubro de 1977

a) Consª Therezinha Fram

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Pobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente